



Tribunal de Ética e Disciplina
Gabinete da Presidência

Resolução TED nº. 1/2011

Dispõe sobre a tramitação das representações nas Comissões de Ética e Disciplina.

O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais (parágrafo único, art. 134, do Regimento Interno da Seccional), visando adotar novas medidas procedimentais e processuais para as representações ético-disciplinares junto às Subseções e Comissões de Ética e Disciplina, valorizando, desta forma, a atuação destas, e prestigiar os princípios de economia e a brevidade dos atos através do devido processo legal, mediante o contraditório e a ampla defesa,

RESOLVE:

Capítulo I – Das Subseções e Comissões de Ética e Disciplina

Art. 1º - As Subseções, por suas Diretorias, devem estimular a participação de seus inscritos para a formação da Comissão de Ética e Disciplina.

Capítulo II – Das representações e sua formalização

Art. 2º - A Subseção tem, por sua Comissão de Ética e Disciplina, competência para o recebimento e processamento inicial das representações originárias de fatos ocorridos em seu âmbito territorial (art. 70, caput, EAOAB), ainda que o representado seja inscrito em Subseção ou Seção diversa.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica:

I – Às consultas sobre comportamento ético do próprio interessado, as quais, mesmo quando dirigidas à Subseção, serão encaminhadas para a 1ª Turma – Deontológica – do TED e por ela respondidas (inciso I, §3º, art. 136 do Regimento Interno da Seccional).



Tribunal de Ética e Disciplina
Gabinete da Presidência

II – Às representações que envolvam, direta ou indiretamente, Conselheiros, Diretores, Relatores e Presidentes, sejam da Seccional, Subseção, Câmaras Recursais ou Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina, as quais serão de competência do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo, para onde se remeterá o expediente, para deliberações.

Art. 3º - A representação poderá ser oferecida por qualquer pessoa natural ou jurídica, órgão do Poder Judiciário ou do Ministério Público e órgãos do Poder Executivo e Legislativo, sendo vedado o anonimato.

Art. 4º - A representação deverá revestir a forma escrita, mediante petição ou ofício, ou a verbal, devendo, nesta hipótese, ser reduzida a termo, observando-se, obrigatoriamente, em ambas as formas:

I – A juntada de cópia de documentos pessoais (CPF/RG/OAB), qualificação e comprovante de endereço do representante;

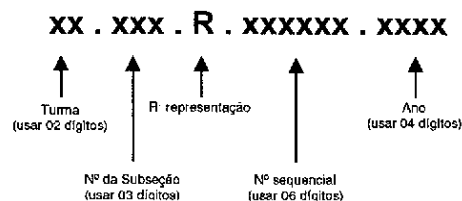
II – Narrativa circunstanciada dos fatos que a motivaram.

§1º - A representação reduzida a termo, obrigatoriamente, deverá trazer o nome e a assinatura do responsável pela sua lavratura.

§2º - Ao representante fica assegurado o fornecimento de cópia da representação reduzida a termo.

Art. 5º - Todas as representações serão lançadas no Livro próprio de Representações Ético-Disciplinares, físico e/ou digital, que conterá:

I – O número de ordem da representação, em seqüência reiniciada anualmente, conforme modelo a seguir: xx.xxx.R.xxxxxx.xxxx





II – O registro da representação e a data de sua apresentação;

III – O nome do representante e do representado (com o correspondente número de sua inscrição).

Capítulo III – Da Composição da Comissão de Ética e Disciplina

Art. 6º - A Comissão de Ética e Disciplina será integrada, no mínimo, por 03 (três) advogados de ilibada reputação e com mais de 05 (cinco) anos de atuação profissional, nomeados pelo Presidente da Subseção, a quem competirá designar o seu Presidente.

Art. 7º - Os integrantes exercerão função específica de:

I – Instrutores, competindo-lhes:

- a. Presidir a instrução das representações disciplinares e dos processos em que elas se convertam;
- b. Decidir sobre as matérias prejudiciais e preliminares argüidas.

II – Conciliadores, competindo-lhes:

- a. Realizar sessão de conciliação, nos termos da Resolução TED nº 2/2011.

Parágrafo único – A nomeação de quadro de conciliadores dependerá de Portaria própria, da Turma Disciplinar de sua jurisdição, autorizando a Subseção a realizar a sessão de conciliação, por competência delegada.

Capítulo IV – Do Procedimento e Do Processo Disciplinar

Art. 8º - Recebida a representação ou tomada por termo na Subseção, após as formalidades dos artigos precedentes, o Presidente da Subseção ou da Comissão de Ética e Disciplina deverá verificar se a representação é passível de conciliação.

Parágrafo único. Não são passíveis de conciliação denúncias de atos atentatórios à dignidade da advocacia, por ser de interesse da classe a apuração e julgamento do caso concreto.



Art. 9º - Se a representação for passível de conciliação e a Subseção, por competência delegada, estiver autorizada a realizar a sessão, seguir-se-ão os termos da Resolução TED nº 2/2011.

Parágrafo único – Se a representação for passível de conciliação, mas a Subseção não estiver autorizada a realizar a sessão, por competência delegada, os autos deverão ser remetidos para a Turma Disciplinar de sua jurisdição realizá-la.

Art. 10 - Se a representação não for passível de conciliação ou se a conciliação, realizada ou não pela Turma Disciplinar, restar infrutífera, caberá à Subseção ou à Comissão de Ética e Disciplina, quando instalada:

I – Notificar o Representado para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos e juntar as provas documentais que julgar pertinentes;

II – Com ou sem os esclarecimentos do Representado, mediante certidão, encaminhar o expediente à Turma Disciplinar competente para exarar o parecer de admissibilidade.

Parágrafo único – Se a tentativa de conciliação, realizada pela Subseção ou pela Comissão de Ética e Disciplina, for frutífera, os autos deverão ser encaminhados para a Turma Disciplinar competente.

Art. 11 - O Presidente da Turma Disciplinar competente, ao receber o expediente, deverá:

I – Encaminhar o expediente a um de seus Assessores para exarar parecer de admissibilidade (§1º, art. 72, EAOAB);

II – Instaurar o processo disciplinar, se convencido do parecer de admissibilidade, encaminhando, ato contínuo, os autos ao Presidente da Subseção de origem para a devida instrução e conclusão do processo em 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – Na ausência dos pressupostos de admissibilidade ou de matéria que afete o interesse público e/ou a dignidade da advocacia, o Presidente da Turma Disciplinar indeferirá liminarmente a representação, ato a ser ratificado por decisão do Presidente do Conselho Secional (§2º, art. 73, EAOAB) para determinar o arquivamento.



Art. 12 – Ao Processo Ético-Disciplinar aplicar-se-á o rito sumário (§4º, art. 56, CED), competindo ao Presidente da Subseção ou da Comissão de Ética e Disciplina:

I – Nomear instrutor para o processo;

II – Notificar o representado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar defesa, sob pena de revelia;

III – Notificar as partes para indicarem provas, com rol de testemunhas, no máximo de 05 (cinco), que por elas (partes) deverão ser conduzidas (§2º, art. 52, CED, c/c §1º, art. 72, EAOAB);

Parágrafo único – Se transcorrido o prazo sem apresentação de defesa, os autos deverão ser encaminhados para a Turma Disciplinar competente, para que o Presidente decrete a revelia do Representado, mediante certidão, e nomeie defensor dativo para ofertá-la (§4º, art. 73, EAOAB), devolvendo os autos, em seguida, para a Subseção iniciar a fase de instrução.

Art. 13 – A audiência de instrução será presidida por Instrutor e os atos nela praticados serão lavrados em Termo Circunstanciado, consignando os nomes dos presentes, a qualidade em que intervêm, o uso da palavra pela ordem, a arguição de prejudiciais e preliminares com as respectivas decisões sobre as mesmas, além d'outras deliberações tomadas pelo Instrutor, lavrando-se em apartado, unicamente, as assentadas de depoimentos e testemunhos.

Art. 14 – Concluída a instrução do processo, as partes serão notificadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais, sob pena de preclusão.

§1º - Se encerrada a instrução em audiência, desta as partes sairão intimadas para apresentar as alegações finais, em iguais prazos e condições.

§2º - Em ambas as situações, o prazo de vista dos autos será sucessivo às partes.

Art. 15 - Decorrido o prazo legal, com o recebimento das alegações finais ou precluso o direito de apresentá-las, o Presidente da Subseção ou da Comissão de Ética e Disciplina encaminhará o processo ao Presidente da Turma Disciplinar competente para:



I – Na hipótese de preclusão, nomear defensor dativo para ofertar alegações finais em favor do Representado;

II – Designar relator para emitir Relatório-Voto, bem como deliberar sobre eventuais provas ou diligências requisitadas pelo Relator.

Art. 16 - Os atos deprecados deverão ser praticados pelo Presidente da Subseção ou da Comissão de Ética e Disciplina, no prazo de 90 (noventa) dias, salvo na hipótese de suspensão preventiva em face de Advogado/Representado preso, cujo ato dar-se-á dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, diretamente pelo Presidente da Turma Disciplinar da base territorial do cárcere, mediante a notificação das partes e/ou seus respectivos procuradores para, querendo, acompanhar a todos os atos e diligências deprecadas.

Capítulo V – Das Notificações

Art. 17 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento.

§ 1º - Na necessidade de publicação da notificação inicial pela Imprensa Oficial do Estado, no texto não poderá constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede da Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse.

§ 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores.



Tribunal de Ética e Disciplina
Gabinete da Presidência

§ 3º - Para o representante, quando não estiver representado por advogado regularmente inscrito nesta Seccional, todas as notificações, comunicações e intimações serão feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Capítulo VI – Das Disposições Gerais

Art. 18 - Todos os procedimentos regrados nesta resolução deverão observar o sigilo, incondicionalmente, nos termos do § 2º, do art. 72. do EAOAB.

Art. 19 - Para os fins e efeitos desta Resolução, todos os prazos fixados às partes serão de 15 (quinze) dias.

Art. 20 - Permanecerão em funcionamento as Comissões de Ética e Disciplina já compostas nos termos do artigo 6º da Resolução TED nº 04/2001, devendo, essas e as que vierem a se formar, comunicar a sua composição (nomes, números de inscrição e funções) e eventuais alterações de seu quadro à Turma Disciplinar de sua jurisdição.

Art. 21 - Os casos omissos serão submetidos à deliberação do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, em expediente próprio para deliberação.

Art. 22 - As Subseções e Comissões de Ética e Disciplina manterão registro dos andamentos processuais sob sua responsabilidade e, sempre que solicitadas, informarão à Presidência do TED e à Corregedoria do TED as estatísticas de seu acervo processual.

Art. 23 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se outras em contrário, em especial, a Resolução 04/2001, do Gabinete da Presidência do TED.

São Paulo, 18 de maio de 2011.


CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
Presidente do
Tribunal de Ética e Disciplina